
LEI MUNICIPAL Nº. 004/2024, DE 17 DE MAIO DE 2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR OS DIREITOS DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS QUANTO AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, **ANA LÉA BARROS ARAÚJO**, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), ao transporte escolar intermunicipal, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos universitários da nossa cidade.

Art. 2º. Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito, restringindo-se exclusivamente a disponibilização do veículo aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Lajeado Novo - MA, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram a menos de 200 km (duzentos quilômetros) do município de Lajeado Novo.

Parágrafo Único — Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 3º. Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola), poderão ser também utilizados, sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal no que dispõe a presente lei.

§1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º. Poderão ser contratados profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§3º. Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

Art. 4º. Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

I. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

II. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

III. O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

IV. Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

V. Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

VI. O aluno que suspender a realização do curso — “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

VII. Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice — coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º. O transporte escolar, disponibilização de ônibus ou outros veículos, gratuito previsto nessa lei, deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º. As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS MAIO DE 2024.



ANA LÉA BARROS ARAÚJO
Prefeita Municipal